

Registro: 2025.0000069589

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003926-63.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante SANTANDER SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da requerida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 09575

APELAÇÃO Nº 1003926-63.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 15ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A APELADO(A)(S): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Sub-rogação nos direitos do segurado. Prescrição trienal afastada. Prazo prescricional quinquenal. Art. 27 do CDC. Incompetência territorial. Matéria preclusa. Ausência de interesse de agir. Descabimento. Preliminares afastadas. Nexo causal. Relatórios unilaterais sem força probatória suficiente, quando movida a ação por seguradora. Ausência de guarda dos bens. Impossibilidade de submissão dos bens à perícia técnica judicial que inviabiliza a defesa da requerida. Impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade. Ressarcimento indevido. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente. **Desprovimento do recurso da autora. Dado provimento ao recurso da requerida.** 

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação regressiva, ajuizada por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A** em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.957,10. Reciprocamente sucumbentes, as partes foram condenadas nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Recorre a parte autora. Alega, em suma, ser aplicável o CDC ao caso, em razão da sub-rogação de direitos, e que o laudo técnico apresentado demonstra o nexo de causalidade entre os danos e os distúrbios elétricos causados na rede de responsabilidade da requerida. Sustenta que a responsabilidade da ré é



objetiva, e não houve qualquer prova apresentada pela requerida nos autos para afastar sua responsabilidade. Reafirma a validade do laudo técnico apresentado. Argui que a realização de perícia judicial é irrelevante, pois o fato controvertido é a qualidade do serviço prestado, além de ser desnecessária a preservação dos bens. Pugna pelo provimento do recurso.

Recorre ainda a parte requerida, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo; nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não realização da prova pericial; exceção de incompetência territorial; e prescrição trienal. No mérito, sustenta que, a despeito da responsabilidade objetiva, não houve comprovação do nexo de causalidade, o que afasta o dever de indenizar, além de não haver provas do contrato de seguro na data dos sinistros. Aduz inexistir comprovação da solicitação pela via administrativa, impedindo a concessionária de adotar as providências necessárias, e que os documentos apresentados pela apelada para fazer prova de seu direito são de cunho unilateral, sem participação da apelante, sem possibilidade de contraditório. Afirma que os laudos apresentados pela autora são insuficientes para comprovar o nexo de causalidade. Infirma a força probante dos laudos. Repisa a ausência de comprovação do nexo causal, e consequentemente inexistindo o dever reparatório, e que não há relação de consumo. Argui que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento. Insurge-se quanto aos honorários. Cita precedentes. Requer o provimento do recurso, e a improcedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 359/383 e 385/412.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado e respondido, devendo ser processado.

É o relatório.



Preliminarmente, observe-se que a Seguradora se sub-rogou nos direitos e ações que competiam ao segurado (CC, art. 786), ou seja, torna-se aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, não havendo hipossuficiência técnica da requerente, não há que se falar em inversão do ônus da prova, que só se justifica quando na prática ocorra um desequilíbrio processual, o que não se verifica no caso em tela.

Afasta-se, desde logo, a prescrição trienal aventada em contrarrazões, haja vista que, como exposto, ao caso incide o Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 27 do referido Código.

Rejeita-se ainda a exceção de incompetência territorial sustentada, porquanto a matéria foi decidida em decisão de saneamento, contra a qual não houve insurgência recursal.

#### Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva. Danos decorrentes de suposta falha na distribuição de energia elétrica. Declaração de incompetência do Juízo. Remessa dos autos ao local de ocorrência dos fatos. Impossibilidade. Decisão anterior, contra a qual não houve interposição de recurso, que havia rejeitado a preliminar de incompetência territorial suscitada em contestação. Imutabilidade da decisão. Preclusão operada. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Ocorrência de preclusão pro judicato. Vedação (art. 505 do CPC). Precedentes. RECURSO PROVIDO, para restabelecer a decisão anterior e reconhecer a competência do juízo perante o qual foi promovida ação." (TJSP. Agravo de Instrumento: 2054854-07.2023.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de



Julgamento: 07/07/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2023)

"APELAÇÕES CÍVEIS. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva. Asseverada oscilação de tensão na rede elétrica, com queima de equipamentos eletrônicos em unidades consumidoras. Resultado de parcial procedência na origem. Inconformismos das partes. Incompetência territorial relativa. Afastamento da preliminar por decisão saneadora não desafiada por próprio. Preclusão. Responsabilidade objetiva concessionária que não faz desobrigar a demonstração do nexo de causalidade entre o prejuízo e a eventual falha na prestação do serviço. Prova do fato constitutivo do direito a cargo da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbira. Sentença reformada. Recurso da requerida provido, com o desprovimento ao interposto pela autora." (TJSP. Apelação Cível: 1019483-90.2023.8.26.0002, Relator: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 01/03/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2024)

Também não há que se falar em falta de interesse de agir consubstanciada na ausência de reclamação por via administrativa, pois não está a presente ação condicionada ao esgotamento das vias administrativas, não acarretando a ausência de prévio pedido administrativo na desobrigação da ré ao ressarcimento, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV da CF/88).

Em que pese a responsabilidade da concessionária ré decorrer do risco da própria atividade, entendimento consagrado também pela doutrina nacional no sentido de assegurar a reparação de prejuízos causados aos usuários dos seus serviços, há que ser efetivamente demonstrado o dano, o nexo



causal e o pagamento realizado ao segurado para que se possa requerer o ressarcimento do valor despendido.

No caso em tela, contudo, a documentação apresentada com a petição inicial pela requerente é incapaz, por si só, de emoldurar a pretensão indenizatória, pois não pode ser estabelecido o nexo de causalidade.

Muito embora não se exija a tentativa de solução pela via administrativa ou seu esgotamento, é certo que, nas ações movidas diretamente pelos consumidores em face das distribuidoras de energia elétrica sem a prévia formulação de pedido administrativo, e, nos casos de demandas promovidas pelas seguradoras, ainda que realizado pedido administrativo, há que ser garantido à requerida na via judicial a possibilidade de vistoriar os equipamentos e local dos fatos.

No caso em tela, ainda que houvesse sido formalizado o pedido administrativo, tratando-se de demanda movida por seguradora de consumidor em razão da sub-rogação, os bens, equipamentos ou peças substituídos ou reparados devem ser preservados pela seguradora-requerente para o fim de permitir a produção de prova pericial em Juízo pela companhia de energia elétrica.

Caso contrário, bastaria que a seguradora sempre se desfizesse dos bens ou efetivasse seu reparo se desfazendo da peça substituída antes da interposição da demanda judicial para que, inviabilizando a prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito da parte autora, as demandas dessa natureza fossem julgadas sempre procedentes, o que vai de encontro à boa-fé objetiva e não deve prevalecer.

Portanto, não agindo a requerente com o zelo que lhe era exigível no que tange à guarda dos bens, não há como se admitir a procedência dos pedidos formulados. No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



"Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos eт avarelhos elétricos do segurado. Responsabilidade da concessionária afastada poraue não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. improcedente. provido." Acão Recurso (TJSP; Apelação Cível 1001336-72.2022.8.26.0318; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2022; Data de Registro: 11/09/2022)

"ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem do dano. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Arbitramento de honorários desprovido." recursais. Apelo (TJSP; Apelação Cível 1000173-24.2021.8.26.0696; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

"RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – OSCILAÇÃO ELÉTRICA – SEGURO



RESIDENCIAL - QUEIMA DE APARELHO ELETRONICO -REPARAÇÃO DE *ACÃO* **DANOS MATERIAIS** REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de objetos em virtude de "descarga elétrica". Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos materiais indenizáveis. Responsabilidade da recorrida afastada, vez que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação elétrica não comprovada. Ausência de prova técnica necessária no sentido de comprovar a descarga elétrica e o resultado danoso. Seguradora autora que não se desincumbiu de provar o alegado como lhe competia. Improcedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da seguradora requerente não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil." (TJSP; Apelação Cível 1027829-53.2021.8.26.0114; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Em outros termos, os documentos trazidos aos autos, sem a submissão do bem propriamente dito à prova técnica (sob o crivo do contraditório), por si só (ainda que formalizado pedido administrativo), quando movida a ação por seguradora e não propriamente pelo consumidor, não se presta para o fim de comprovar o nexo causal a embasar a indenização pleiteada.

A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, revogada pela Resolução Normativa nº 1.000 em 07/11/2021, estabelecia em seu artigo 204 que poderia ser solicitado ressarcimento à distribuidora no prazo de 90 dias após a data provável do dano, ressaltando o §1º a possibilidade de solicitação pela via telefônica.



E muito embora a Resolução 414/2010 não especificasse a consequência da inércia da distribuidora, é certo que não apenas podendo, mas devendo realizar a vistoria após a formalização da solicitação, e, omitindo-se, não poderá judicialmente reclamar a distribuidora da ausência de guarda dos equipamentos, posto que tal conduta caracterizaria "venire contra factum proprium" (vedação ao comportamento contraditório), o que vai de encontro à boa-fé objetiva e não pode prevalecer.

Contudo, necessário esclarecer que tal conclusão tem cabimento apenas quando a ação judicial é proposta especificamente pelo consumidor.

A Resolução nº 1.000 da ANEEL deixa mais clara referida conclusão, pois o artigo 602 traz a afirmação de que pelo consumidor poderão ser alteradas as características do equipamento ou poderá ser consertado, sem necessidade de autorização da distribuidora.

"Art. 602. (...)

§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.

Ademais, mesmo o consumidor tem o dever de guarda das peças danificadas e substituídas, devendo entregá-las à distribuidora quando solicitado, não podendo a seguradora isentar-se do dever de guarda dos equipamentos ou peças substituídas sob o frágil argumento de não possuir condições de guarda dos bens, seja em razão do volume, seja em razão do tempo.

Por fim, há de se consignar que a Resolução da ANEEL



regula o procedimento administrativo para ressarcimento do consumidor e não da seguradora sub-rogada, de modo que não há como se admitir que tenha a seguradora mais direitos e menos responsabilidades que o consumidor teria mesmo na via administrativa.

As seguradoras são empresas de grande porte e com *expertise* no negócio, conhecedoras do dever de provar o direito alegado, e, portanto, devem sempre apresentar em Juízo os bens ou peças substituídas, seja para provar o nexo de causalidade, seja porque tais peças (salvados) possuem valor comercial e devem ser entregues à distribuidora de energia elétrica quando provado o nexo de causalidade e determinado o ressarcimento.

Desse modo, comporta provimento o recurso da requerida, para julgar improcedente a presente ação.

Em razão do provimento do recurso da ré, invertem-se os ônus sucumbenciais. A autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora; e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO Relator